PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044969-17.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

IMPETRANTE: SILVIO NEI OLIVEIRA DA SILVEIRA e outros

Advogado (s): SILVIO NEI OLIVEIRA DA SILVEIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA

Advogado (s):

08

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. QUÁDRUPLO HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DOIS NA MODALIDADE CONSUMADA E DOIS NA MODALIDADE TENTADA. CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. NÃO VERIFICAÇÃO. MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS SUPOSTAMENTE FAVORÁVEIS DO PACIENTE INSUFICIENTES PARA AFASTAR A CUSTÓDIA PREVENTIVA. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. MERA IRREGULARIDADE, JÁ QUE O REQUERIMENTO MINISTERIAL PELA PRISÃO DO PACIENTE FOI AVALIADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE, FUDAMENTADAMENTE, A DECRETOU. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DELITO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8044969−17.2021.8.05.0000, da Comarca de São Gonçalo dos Campos, em que figura como impetrante Sílvio Nei Oliveira da Silveira e como paciente Darlen da Silva Suzarte.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer parcialmente do presente Habeas Corpus, denegando a ordem na parte conhecida, na esteira das razões explanadas no voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CîMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 17 de Marã§o de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044969-17.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

IMPETRANTE: SILVIO NEI OLIVEIRA DA SILVEIRA e outros

Advogado (s): SILVIO NEI OLIVEIRA DA SILVEIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA

Advogado (s):

80

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Sílvio Nei Oliveira da Silveira, em favor de Darlen da Silva Suzarte, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo dos Campos-BA.

Narra o Impetrante, em síntese, que:

"(...)

O paciente foi preso em cumprimento ao mandato exarado nos autos do processo nº 8001382-10.2021.8.05.0237, de persecução penal como sendo participe nas penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, por supostamente: 'No dia 6 de dezembro de 2020, por volta de 1:20h, no estabelecimento comercial conhecido como Bar de Roquinho, situado no Povoado Candeal, zona rural de Conceição da Feira, os denunciados, voluntária e conscientemente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios entre si e com Pablo Reginaldo da Silva Conceição, conhecido como Piu, adolescente com 16 anos de idade, nascido em 6 de março de 2005, Lucas de Souza Gonçalves e João Vitor Manaia Ribeiro — estes dois últimos falecidos no dia 20 de julho de 2021 -, (1) mataram José Carlos Silva de Almeida, conhecido como Tico, e Vitor Costa Prates Lauton, conhecido como Vitor do Pônei, por motivo torpe, mediante emboscada e para assegurar a execução de outros crimes; (2) tentaram matar Paulo Souza Borja Rodrigues, conhecido como Paulinho, e Anderson Sousa Estanislau Santos, conhecido como Andrinho, por motivo torpe, mediante emboscada e para assegurar a execução de outros crimes, não consumando tais infrações por circunstâncias alheias às suas vontades; bem como (3) corromperam menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infrações penais.'

Porém, em seu introito acusatório, limitou-se o D. Presentante do Ministério Público na individualização da conduta do paciente há definir "coube a João Vitor Manaia Ribeiro (falecido), Pablo Reginaldo da Silva Conceição e os denunciados DARLEN DA SILVA SUZARTE, Joarlis da Cruz Alves, Jonatas da Cruz Alves, Ueslei da Silva Gusmão e Tayran Pereira Barros INFORMAREM A LOCALIZAÇÃO DAS VÍTIMAS Paulo Souza Borja Rodrigues e Vitor Costa Prates Lauton aos demais integrantes do grupo criminoso". Sendo em nosso ordenamento jurídico o Direito Penal "do fato", estes relacionados ao acusado, não encontrou—se individualizado, ausente o suposto modus operandi, suposta motivação e dolo do agente na participação citada pelo Estado acusatório, da qual caberá se defender o paciente.

Como se não fosse suficiente, determinou o órgão coautor, a prisão preventiva do acusado "com fundamento na proteção da ordem pública.", mesmo o paciente não estando presente no local da execução, não sendo encontrado em estado de flagrância, não demonstrando em momento algum animus de fuga do distrito da culpa, intenção de burlar as investigações e/ou ameaçar vítimas ou testemunhas. Sob a mera alegação de, "e dos fortes indícios de participação em organização criminosa" o qual não é objeto da Denúncia, que se limitou a "tipificado nos incisos I, IV e V do § 2º do art. 121 do Código Penal; e corrupção de menores, previsto no caput do art. 244-B da Lei 8.069/90;", sendo preso em seu local de trabalho e recolhido à central de custódia do município de Santo Amaro na Bahia. Após cumprido o mandato, não há registro de o custodiado ter passado pelo exame de corpo de delito, e nem mesmo, lhe fora ofertado a constitucional audiência de custódia, para que seu defensor explanasse os argumentos necessários à sua manutenção em liberdade, seja com ou sem cautelares diversas da prisão, para que possa manter o seu labor e o sustento próprio

Manejado o Pedido de Revogação da Prisão preventiva a VARA RECESSO CRIMINAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS manteve o ato coator sob o argumento de:

da sua família e de seu filho menor impúbere (7 anos).

'a prisão preventiva encontra—se fundamentada no art. 313, I, do Código de Processo Penal, medida imprescindível como forma de preservação da ordem pública, sendo necessária para a instrução criminal, como asseverado na decisão ID 145953147 — Pág. 1/9, de 07.10.2021, ou seja, fora do recesso judicial, e não rechaçada anteriormente pelo Réu/Requerente, estando, inclusive, fora das matérias constantes da resolução que disciplina o Plantão Judiciário de 1º grau, devendo a sua análise ser efetivada pelo juízo de origem, quando findo o recesso'

Transferindo em sua fundamentação a análise da manutenção da prisão ao juízo ordinário, este após findo o recesso, e com prazo de no mínimo 15 dias de constrição pessoal, o que provocará indubitavelmente, prejuízos psicológicos, morais e profissionais ao acusado.

Tudo considerando exatamente as informações dos autos, de que "4) ARLEN DA SILVA ALVES responde a processo por homicídio qualificado tentado, no qual foi pronunciado (autos nº. 8000143-68.2021.8.05.0237);", leia-se aqui "DARLEN DA SILVA SUZARTE", apresentou-se voluntariamente, devidamente citado constituiu defensor, sendo civilmente qualificado, nunca perdera um prazo processual, apresentando resposta a acusação, instruindo posteriormente o processo, em tempo hábil manejando sua insurgência ao ditos de sentença e reconhecidamente pelo magistrado do juízo ordinário a sua não necessidade de acautelamento provisório, tendo em vista o respeito e comportamento frente aos autos judiciais.

Negar-lhe neste momento o direito a sua liberdade para promover sua defesa de forma digna é ofuscar a confiança incutida na Justiça Brasileira frente ao cidadão.

(...)." (sic) (ID 23335799) (g.n)

Assevera o Impetrante que o Paciente está a sofrer constrangimento ilegal

na medida em que a decisão atacada não apresenta fundamentação idônea a justificar a ordem de prisão decretada, eis que ausentes os requisitos autorizadores, além de não terem sido levadas em consideração suas condições subjetivas favoráveis.

Ressalta a fragilidade das provas da participação do paciente na prática do crime, aduzindo a existência de ilegalidade diante da não realização da audiência de custódia e da ausência de exame de corpo de delito, alegando, ainda, a inépcia da inicial acusatória.

Por fim, pugna pela concessão da liberdade do paciente ou, subsidiariamente, pela substituição da prisão por medidas cautelares. A inicial veio acompanhada de documentos (ID 23335800/23335817). O pedido liminar foi indeferido pelo decisum constante do ID 17586974. A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 24439279). A Procuradoria de Justiça, em seu parecer, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 23542986).

é o relatório.

Salvador, 8 de março de 2022.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044969-17.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

IMPETRANTE: SILVIO NEI OLIVEIRA DA SILVEIRA e outros

Advogado (s): SILVIO NEI OLIVEIRA DA SILVEIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA

Advogado (s):

V0T0

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Sílvio Nei Oliveira da Silveira, em favor de Darlen da Silva Suzarte, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo dos Campos-BA.

Passa-se à análise dos argumentos deduzidos pela parte impetrante. I - FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA.

É cediço que a custódia cautelar somente deve ser imposta como ultima ratio, e não se olvida que, em face do princípio da presunção da inocência, a regra é que o réu responda a acusação em liberdade. Contudo, a imposição da medida extrema, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio supramencionado, quando se amolda a ao menos uma das situações descritas no art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso sob análise, o Paciente teve a prisão preventiva decretada, pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, IV e V, do Código Penal, por quatro vezes, dois na modalidade consumada e dois na modalidade tentada, e art. 244-B, caput, da Lei 8.069/90. Inobstante os argumentos defensivos, a decisão guerreada apresenta fundamento suficiente à satisfação da norma legal que rege a matéria, tendo sido devidamente pontuada a necessidade da medida extrema para garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta do agente. Destaco trechos da decisão de primeiro grau:

"(...)

A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada a sua necessidade, como é o caso dos autos.

O art. 282 do CPP impõe que a aplicação de toda medida cautelar, prisional ou não, deve orientar—se pelos critérios de necessidade (para aplicação da lei penal, para investigação ou instrução e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais) e adequação (à gravidade do crime, circunstância de fato e condições pessoais do agente).

A decretação da medida cautelar extrema, ainda, exige a presença do fumus comissi delicti (materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria), do periculum libertatis (garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal) e da contemporaneidade dos fatos que a justifique.

Nesse ponto, é necessário consignar que a mera prática de delito por mais abjeto que seja não é suficiente para a decretação da prisão preventiva, sendo imperioso demonstrar a existência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP.

De início, evoco os fundamentos constantes da decisão id 121094400, autos nº 8000926-60.2021.8.05.0237, por meio da qual foi decretada a prisão temporária da maior parte dos requeridos, para assentar que a

materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria a delinear o fumus comissi delicti derivam dos elementos informativos aqui reforçados nos documentos id 140845185, id 140846708 e id 140848514, sobre cujo conteúdo teci as seguintes considerações algures:

"[...] a materialidade delitiva dos homicídios qualificados está comprovada nos documentos de id. 117429209, p. 81/91, e os indícios razoáveis de autoria estão demonstrados nos termos de declarações coerentes e coesas de numerosas testemunhas, sobretudo Testemunha Sigilosa 1, Testemunha Sigilosa 2 [...] Fabiana Costa Prates Lauton e Rita de Cássia Costa Pereira, as quais foram corroboradas, em maior ou menor medida, pelas versões de Andreia Cruz dos Santos, Alisson Nascimento de Oliveira, Raimunda Vanessa Santana Mendes, Jeane de Almeida Silva, Carlos Alberto Bastos de Sousa Filho, Agnaldo Gonçalves Marques, Antônio Carlos dos Santos de Lima e Washington Luiz Portugal da Silva; assim como nos depoimentos das duas vítimas sobreviventes, quais sejam, Paulo Souza Borja Rodrigues e Anderson Souza Estanislau Santos."

Por outro lado, o periculum libertatis persiste nos dias atuais e revelase pela elevadíssima gravidade concreta das condutas imputadas aos denunciados, pela periculosidade social dos agentes, pelos fundados indícios de participação em organização criminosa e pela reiteração delitiva dos requeridos (exceto, JOARLIS DA CRUZ ALVES).

Com efeito, e tomando como minhas as palavras do Ministério Público, "os quatro homicídios qualificados [...] foram praticados por vários integrantes do grupo criminoso autodenominado Tudo Dois, mediante emboscada; por motivo torpe, consistente na ganância de auferir proveitos financeiros ainda mais rentáveis com o domínio de pontos de armazenagem, distribuição e mercancia de drogas ilícitas em Conceição da Feira; para assegurar a execução de outros crimes, já que os ofensores pretendiam adquirir armas de fogo e drogas em outros municípios sem a intermediação de Paulo Souza Borja Rodrigues — o qual já fornecia concorrentemente tais produtos à facção criminosa em tela, nesta comarca, mas visava desempenhar tal atividade delituosa com exclusividade [...] [assim quando] os representados DARLEN DA SILVA SUZARTE, JOARLIS DA CRUZ ALVES, JONATAS DA CRUZ ALVES, UESLEI DA SILVA GUSMÃO e TAYRAN PEREIRA BARROS informaram ao restante do grupo criminoso que Paulo Souza Borja Rodrigues e Vitor Costa Prates Lauton estavam no estabelecimento comercial conhecido como Bar do Pacheco, situado na zona rural de Conceição da Feira [...] tais ofendidos foram subitamente alvejados pelos denunciados/representados GILSON DE SOUZA SOARES SANTOS, UANDERSON DE SOUZA SOARES SANTOS, MAILSON MAIA BISPO, JOALENO DE SOUZA GOMES, ALEXSANDRO DOS ANJOS MUNIZ e EVERSON VELOSO MOREIRA, com a ajuda de LUCAS DE SOUZA GONÇALVES (falecido), por meio de emboscada, já que os ofensores estavam agrupados e escondidos em um matagal próximo àquele bar, aguardando as vítimas chegarem, ocasião em que repentinamente deflagraram diversos disparos de arma de fogo contra Paulo Souza Borja Rodrigues e Vitor Costa Prates Lauton, bem como atingiram Anderson Sousa Estanislau Santos e José Carlos Silva de Almeida, que, embora não correspondessem aos alvos originais do empreendimento delituoso em questão, estavam próximos àquelas vítimas e foram alvejados."

A premeditação do delito, com organização e divisão de tarefas e emprego de ardil para distrair os ofendidos, demonstra a frieza de todos os representados, incrementa sobremaneira a gravidade em concreto do delito e revela a sua periculosidade social dos agentes.

De mais a mais, o relatório de investigação id 140845185, p. 50, a id 140846708, pp. 1-14, revelou que os representados integram a facção

criminosa Tudo Dois (antigo BDM), que, na cidade de Conceição da Feira, encontra—se organizada por meio de dois núcleos: 1) um estabelecido na Rua Padre Mato Grosso, coordenada por Gilson de Souza Soares Santos, Uanderson de Souza Soares Santos, Jadson de Souza Soares Santos, Darlen da Silva Suzarte e Jamilton de Souza Soares, e, além destes, é integrada por Alexsandro dos Anjos Muniz, Pablo Reginaldo da Silva Conceição e Juarez Souza de Jesus Júnior; 2) o outro, estabelecido na Rua Soter Cardoso, sob a liderança de Lúcia Conceição de Souza, conhecida como Mamãe do Tráfico, seus filhos Joaleno de Souza Gomes e Lucas de Souza Gonçalves, bem como Everson Veloso Moreira, e, além destes, é integrada por Jonatas da Cruz Alves, Joarlis da Cruz Alves, Mailson Maia Bispo, Erisvaldo Conceição dos Santos, Raimundo Oliveira dos Santos, Ueslei da Silva Gusmão, João Pedro da Silva dos Santos e João Vitor Manaia Ribeiro.

O mesmo relatório de investigação aponta a existência de ligeira proeminência do primeiro núcleo sobre o segundo, apesar de sempre haver um certo equilíbrio e consenso das condutas a fim de todos os integrantes auferirem lucro com as ações criminosas.

É nesse contexto que se desencadeou o cometimento dos homicídios qualificados objeto de apuração, uma vez que Paulo Souza Borja Rodrigues, através de seu aparente comparsa, Vitor Costa Prates Lauton, fez chegar às lideranças do Tudo Dois em Conceição da Feira que ele, Paulo, seria o fornecedor exclusivo de drogas e armas para a ORCRIM, o que decerto gerou revolta entre os membros. Isso porque a centralização dos canais de suprimento concentraria muito poder nas mãos de uma única pessoa, ao passo que diminuiria a chances de os integrantes do bando auferirem mais lucro ao adquirir armas e drogas sem intermediários exclusivos.

A par disso, com base na certidão de antecedentes id 143069131, e elementos investigativos constantes do IP nº 56/2021-DEPOL/CFE, verificase a caracterização da reiteração delitiva de oito dos nove representados remanescentes:

 (\ldots)

4) ARLEN DA SILVA ALVES responde a processo por homicídio qualificado tentado, no qual foi pronunciado (autos nº. 8000143-68.2021.8.05.0237).

A gravidade concreta das condutas, a periculosidade social dos agentes, a participação em organização criminosa e a reiteração delitiva, quando cotejadas em conjunto, indubitavelmente incrementam o desvalor ético—jurídico do comportamento dos representados e impõem a cautelar extrema como a única medida suficiente, necessária e adequada para cessar o perigo gerado pelo estado de liberdade dos agentes e garantir a proteção da ordem pública.

 (\ldots)

Alfim, é imperioso ressaltar que, diante desse moldura fática, as medidas cautelares previstas na legislação processual não teriam idêntico efeito garantidor da prisão preventiva, pois não suficientes e adequadas à espécie, sendo imprescindível a imposição da custódia preventiva para atendimento das finalidades da persecução penal.

Com efeito, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são inexistentes ou ineficazes neste caso concreto, porque não há monitoramento eletrônico à disposição desse juízo; o comparecimento periódico em Secretaria para informar e justificar as atividades, bem como a fiança não têm o condão de proteger os fins visados pelo processo penal prestes a ser instaurado, além de se encontrar suspensa sua imposição em razão da pandemia do COVID-19; a proibição de acesso ou frequência a

determinados lugares, de manter contato com pessoa determinada, de ausentar—se da Comarca quando a presença seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução, e o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, são medidas que, uma vez desacompanhadas da devida fiscalização estatal (como é o caso desta Comarca, em razão da ausência de servidores públicos nessa área), tendem a se tornar inócuas; e, finalmente, a suspensão da função pública e a internação provisória são cautelares inadequadas na presente situação, por incompatibilidade fática.

Finalmente, por haver os agentes reiterado na prática delitiva e, ainda, diante da gravidade concreta das condutas, da periculosidade social, e dos fortes indícios de participação em organização criminosa, conforme já amplamente fundamentado, a excepcionalidade prevista na Recomendação CNJ nº 62/2020 para adoção da medida cautelar extrema durante o estado de calamidade social provocado pela epidemia do COVID-19 mostra-se devidamente delineada.

Ante o exposto, com fulcro nas razões acima expendidas, e arrimo no art. 282 c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal, decreto a PRISÃO PREVENTIVA de 1) UANDERSON DE SOUZA SOARES SANTOS, CPF: 101.622.985–28, 2) JOALENO DE SOUZA GOMES, CPF: 043.768.595–08, 3) UESLEI DA SILVA GUSMAO, CPF: 088.956.465–50, 4) JOARLIS DA CRUZ ALVES, CPF: 096.571.035–17, 5) ALEXSANDRO DOS ANJOS MUNIZ, CPF: 068.692.965–96, 6) EVERSON VELOSO MOREIRA, CPF: 052.020.415–86, 7) DARLEN DA SILVA SUZARTE, CPF: 073.674.605–60, 8) TAYRAN PEREIRA BARROS, CPF: 092.663.555–77, 9) JONATAS DA CRUZ ALVES, qualificado (s) nos autos, com fundamento na proteção da ordem pública.

(...)" sic (ID 23335817) (q.n)

A prisão preventiva necessita de prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e, pelo menos, um dos elementos constantes no artigo 312 do CPP, o que restou devidamente demonstrado no caso em análise.

A periculosidade do Paciente, por sua vez, restou demonstrada, valendo destacar que, além de já ter sido pronunciado por outro crime de homicídio qualificado tentado, na ação penal nº 8000143-68.2021.8.05.0237, é identificado, através das informações colhidas na fase inquisitorial, como integrante da facção denominada "TUDO DOIS", e partícipe da empreitada criminosa que culminou nos crimes de homicídio descritos na denúncia do caso ora analisado(ID 23335815), que teriam sido praticados em razão de desavenças oriundas do tráfico de entorpecentes naquela região. Tais circunstâncias revelam o alto risco de colocá-lo em liberdade, descortinando o periculum libertatis caracterizadores da medida adotada e impondo a manutenção da segregação do paciente, a fim de resguardar a sociedade e a própria credibilidade da justiça. Outrossim, as alegadas condições subjetivas supostamente favoráveis do

Outrossim, as alegadas condições subjetivas supostamente favoráveis do Paciente, não têm o condão de, isoladamente, autorizar a revogação da medida constritiva aplicada, sobretudo quando resta concretamente demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da custódia antecipada. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA

ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DIVERSIDADE DE DROGAS. INDÍCIOS DE TRAFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

IV — Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente pela apreensão de 8 (oito) porções de crack, com peso líquido de 35, 24g e 5 (cinco) porções de cocaína com peso líquido de 30,16g, entorpecentes de elevado grau de nocividade, com indícios apontando para a prática habitual e reiterada do tráfico de entorpecentes, o que denota periculosidade concreta da agente, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.

V — Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 319.227/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 19/05/2015, pub. DJe 27/05/2015) (g.n)

Com relação à aventada possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, verifica—se que o Juízo impetrado ao observar a gravidade concreta dos fatos, o modus operandi e a periculosidade do agente, decretou a custódia cautelar de modo atento à presença dos seus pressupostos e requisitos autorizadores, não sendo cabível, nem recomendável, a aplicação das medidas diversas elencadas no art. 319 do CPP. Assim tem entendido a Jurisprudência pátria:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DUPLO HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO DEFERIDO A CORRÉU NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, MOTIVADO, EM TESE, POR DISPUTAS ORIUNDAS DO TRÁFICO. MODUS OPERANDI. DISPAROS EM VIA PÚBLICA. PÉSSIMOS ANTECEDENTES. PACIENTE APONTADO COMO LÍDER DA FACÇÃO DENOMINADA "BALA NA CARA". MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A tese de insuficiência dos indícios de autoria, ou possíveis inconsistências nos depoimentos testemunhais, consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fáticoprobatório. 3. O deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal. Não basta, portanto, que a questão jurídica seja idêntica/semelhante, exige-se um liame subjetivo entre os réus. 4. No caso, evidente a ausência de similitude entre o corréu beneficiado e o paciente, na medida em que aquele é primário e tal condição não teria sido considerada no decreto preventivo, bem como não teria sido individualizada sua conduta. Em relação ao paciente, porém, além de ostentar péssimos antecedentes criminais, inclusive com condenação anterior transitada em julgado, é apontado como mandante dos crimes de homicídio e líder de facção criminosa. 5. A privação antecipada da

liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5° , LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 6. Na hipótese em tela, as instâncias ordinárias destacaram de forma suficiente elementos que demonstram a periculosidade do paciente e, portanto, a necessidade da segregação como forma de garantia da ordem pública. 7. Segundo consta, o paciente ostenta péssimos antecedentes criminais, com duas condenações definitivas pelos crimes de tráfico de drogas, receptação e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, além de responder a nove outros processos, por crimes anteriores e posteriores ao ora examinado, os quais incluem quatro homicídios consumados, um tentado, associação criminosa (cinco vezes), receptação (duas vezes), corrupção de menores e associação para o tráfico. 8. Além disso, chama atenção o modus operandi adotado na suposta prática dos crimes, em que, em razão de desavenças oriundas de disputas por pontos de tráfico, as vítimas foram mortas com diversos disparos de arma de fogo em plena via pública, durante o dia, em região comercial com ampla circulação de veículos e pedestres, sendo que o paciente seria o mandante da empreitada criminosa, na condição de líder da facção, aliás denominada de "Bala na Cara". 9. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. 10. Ordem não conhecida." (HC 443.552/ RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018) (q.n)

Resta patente, portanto, que a inaplicabilidade de medidas cautelares distintas da prisão constitui simples consectário lógico da evidente necessidade da prisão preventiva do Paciente.

II - NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.

No que concerne à irresignação do Impetrante quanto a não realização da audiência de custódia do paciente, tal circunstância configura—se apenas mera irregularidade, a qual não teria o condão de invalidar o decreto de prisão preventiva, notadamente, quando decorrente de decisão devidamente fundamentada, mediante prévio requerimento do ministério público.

Nesse sentido:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR FUNDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS, EVIDENCIADA A PERICULOSIDADE COM BASE NO MODUS OPERANDI DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal tem decidido que a não realização da audiência de custódia, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar imposta ao paciente, uma vez respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Ademais, operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade na ausência de

apresentação do preso ao Juízo de origem, logo após o flagrante (HC n. 344.989/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/4/2016). 2. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. 3. A decisão singular logrou apontar elemento concreto que justifica a decretação da custódia para a garantia da ordem pública, porquanto o Magistrado fez menção à periculosidade em concreto dos acusados, evidenciada pelo modus operandi do delito cometido. Precedente. 4. Recurso em habeas corpus improvido." (STJ – RHC: 84320 AL 2017/0108740–5, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 07/11/2017, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2017) (g.n)

Desse modo, não se verifica, nesse viés, qualquer ilegalidade apta a ensejar a soltura do paciente.

III - NEGATIVA DE AUTORIA.

No que tange à tese de negativa de autoria do crime imputado ao paciente, sob o argumento de que; "Em momento algum o paciente foi citado pelas testemunhas oculares, testemunhas sigilosas ou vítimas do crime, aparecendo em desenvolvimento confuso da integração referente a composição de ORCRIN, citado tanto como informante, como estando acompanhando a vítima no decorrer da execução do crime. Não restando comprovado minimamente a prática de violência ou grave ameaça contra as vítimas, assim afastada qualquer forma de execução que considere violenta." (ID 23335799 — fls. 10), cabe gizar que a via restrita do habeas corpus não se presta a apreciar tais argumentos, pois exigem aprofundada análise das provas produzidas, o que é inviável no rito célere do writ. Tais questões devem ser debatidas no curso da ação penal, onde será oportunizado ao acusado o pleno exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório.

Sobre o tema assim tem se posicionado a Jurisprudência:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. OBSERVÂNCIA AO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DA ACUSADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. MÃE DE MENORES DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A Paciente foi presa preventivamente, por mandado de prisão cumprido em 12/07/2017, e denunciada, junto com outros corréus, como incursa no crime previsto no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, ambos do Código Penal. As instâncias ordinárias reconheceram a presença de fortes indícios de que a Ré, apontada como uma das líderes do tráfico de drogas na região, foi a mandante do crime de homicídio qualificado, motivado por desavenças relacionadas ao comércio ilícito. 2. Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. 3. O Decreto de prisão

preventiva foi suficientemente fundamentado pelas instâncias ordinárias, em face das circunstâncias do caso, que retratam in concreto, a periculosidade da Ré, que possui diversos registros policiais e judiciais por delitos graves. 4. Nos termos de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a prisão para a garantia da ordem pública, quando se sabe que o delito de homicídio qualificado foi praticado em decorrência de disputa relacionada ao tráfico drogas, porque patente o risco de reiteração delitiva. 5. A natureza do crime imputado à Paciente, cometido com violência contra a pessoa, inviabiliza a substituição do encarceramento preventivo pelo domiciliar. Não bastasse, não está demonstrada, nos autos, a situação de desamparo dos menores. 6. Habeas corpus denegado." (STJ – HC: 484182 RS 2018/0334447–8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 26/03/2019, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2019) (grifamos)

Destarte, não se conhece do pedido, em relação a essa tese. IV — INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DELITO. No que tange às alegações de inépcia da exordial acusatória, que não teria respeitado o quanto exigido no art. 41 do Código de Processo Penal, e nulidade decorrente da não realização de exame de corpo delito no paciente, verifica—se que tais questões não foram enfrentadas pela instância de origem, motivo pelo qual este Tribunal não pode apreciá—las, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Nesse sentido:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS (APROXIMADAMENTE 3 TONELADAS DE MACONHA). NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão atinente à inépcia da denúncia não foi submetida ou apreciada pelo Tribunal de origem, o que obsta a sua análise por esta Corte Superior, sob risco de se incorrer em indesejável supressão de instância. [...] Recurso em habeas corpus desprovido." (STJ — RHC: 80998 RJ 2017/0032361—6, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 18/04/2017, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2017)

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do presente Habeas Corpus, denegando a ordem na parte conhecida. Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR